



Fls.

Processo: 0472972-07.2014.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos

Autor: [REDACTED]

Reu: DEPTO. DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO c/ DETRAN/RJ

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Eduardo Cavalcanti Canabarro

Em 13/10/2015

Sentença

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95 o qual aplico por força do disposto no artigo 27 da lei 12.153/2009, decidido.

Trata-se de demanda através da qual a parte autora objetiva a nulidade do procedimento administrativo E-12/062/044308/2013, bem como de todas as penalidades advindas do mesmo.

Sustenta o autor que em 12.05.2012 foi parado na "Blitz da Lei Seca" e se recusou a realizar o teste de etilômetro, motivo pelo qual o agente que o atuou supôs que o mesmo estava sob influência de álcool. Nega ter ingerido bebida alcóolica.

Em sede de resposta, a Autarquia de Trânsito sustenta a legalidade do ato, afirmando que a própria autora havia ingerido duas latas de cerveja, conforme anotado no respectivo auto.

Ab initio, ressalto que o auto de infração é datado de maio de 2012, anterior às alterações sofridas no Código de Trânsito Brasileiro a partir da edição da Lei 12.760 de 20 de dezembro de 2012.

O art. 277, caput, do CTB (com redação dada pela Lei 11.275/2006), previu que todo condutor de veículo que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob influência de álcool, será submetido a exames para certificar seu estado.

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. (Redação dada pela Lei nº 11.275, de 2006).

O referido artigo foi modificado pela Lei 12.760/2012 justamente para retirar a expressão "sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool". Mas na época dos fatos narrados, referida exigência ainda estava em vigor.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
 Tribunal de Justiça
 Comarca da Capital
 Cartório dos Juizados Especiais Fazendários
 Erasmo Braga, 115 6^a and. Lâmina I 601CEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ



Estando vigente no caso em tela a exigência legal de suspeita de dirigir sob a influência de álcool, extrai-se dos autos que não há qualquer indício de sinais de embriaguez do autor ou mesmo recipientes de bebida no interior do veículo.

Ausente indicação neste sentido, como se evidencia de auto de infração de fls.199, não se pode aplicar a penalidade tão somente pela recusa em realizar o teste do bafômetro. Ora, é assegurado aos indivíduos o direito de não produzir prova contra si mesmo.

A propósito, vide os arestos a seguir:

0194642-19.2010.8.19.0001 - 2^a Ementa - APELACAO DES. CRISTINA TEREZA GAULIA -

Julgamento: 21/08/2012 - QUINTA CAMARA CIVEL

Apelação cível. Ação anulatória c/c indenizatória por danos morais. Autuação por infração de trânsito. Alegada embriaguez ao volante. Poder de polícia em defesa da coletividade. Recusa do motorista em realizar o teste de alcoolemia (bafômetro) que permite a aplicação de penalidade, desde que constatada a embriaguez. Direito garantido ao cidadão de não fazer prova contra si mesmo. Inteligência do Pacto de San José da Costa Rica. Constatação que demanda cumprimento de formalidades, devendo ser descritos os índices de possível embriaguez. Aplicação dos arts. 165, 276 e 277 do CTB (redação dada pela Lei nº 11.705/08), bem como do art. 2º e anexo da Resolução CONTRAN nº 206/06. Descumprimento que importa em invalidade do auto de infração. Inexistência de danos morais. Ausência de comprovação. Ônus do autor, na forma do art. 333, I do CPC. Sucumbência recíproca. Reforma, em parte, da sentença. Provimento parcial do recurso.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ANULAR o processo administrativo E-12/062/044308/2013 lavrado em desfavor do autor em razão de suspeita por dirigir sob influência de álcool e todos os efeitos negativos oriundos do mesmo, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I.

Rio de Janeiro, 13/10/2015.

Luiz Eduardo Cavalcanti Canabarro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Eduardo Cavalcanti Canabarro

Em ____/____/____



Código de Autenticação: **4BLM.73SK.7CW9.DCK7**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>